Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0006212-93.2012.815.0011 – Campina Grande
RELATOR : Juiz Ricardo Vital Almeida
EMBARGANTE : UNIMED Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS : Giovanni Dantas Medeiros e outra
EMBARGADO : Nilton Santos Borborema
ADVOGADOS : José Osenaldo de Castro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CONFIGURAREM-SE AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TODA MATÉRIA POSTA SOB JULGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração prestam-se para dirimir dúvida decorrente de obscuridade, contradição interna ou omissão de ponto sobre o qual o acórdão deveria pronunciar-se, não se prestando para rediscutir o julgado.

Restando evidente a apreciação da matéria que o embargante entende omissa ou contraditória, inexistindo as falhas apontadas, desacolhem-se os embargos.

De acordo com pacífico entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de alguns dos vícios do art. 535 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **CONHECER, PORÉM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Unimed Campina Grande - Cooperativa de Trabalho Médico** em face do acórdão (fls. 202/210) que negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Pretende a embargante, que seja dado efeito modificativo aos embargos, afirmando que, ao decidir que o reajuste de 27,03% viola o razoável, o acórdão embargado deixou de fixar qual seria o percentual ideal. Afirma ainda merecer "exame no que diz respeito ao trato sucessivo, pois decidiu que cada pagamento de mensalidade, se tem o novo contrato e, equiparando-se a idade do embargado e os contratos ajustadas nos dias atuais, o seu valor seria de R$ 1.632,79 a mensalidade".

Ao final, pugna pelo reconhecimento de violação quanto aos seguintes dispositivos legais, para fim de prequestionamento: art. 6º da Lei º 4.657/1942 e inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, art. 9º da LC nº 95/95, parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656/98 e Súmula Vinculante nº 10.

É o relatório.

VOTO

Analisando o aresto embargado, observo que foram examinadas todas as questões pertinentes à matéria exposta nos autos, inexistindo as falhas apontadas.

Observe-se que não restou omisso o acórdão, em relação à fixação de percentual de reajuste ideal para a hipótese dos autos. Com efeito, nota-se que, mantida a sentença em todos os seus termos, o percentual a vigorar será aquele arbitrado no provimento de primeiro grau, razão pela qual não se fez necessária sua repetição nas conclusões do aresto.

Ademais, não há contradição no julgado ao fundamentar-se, aplicando o estatuto do idoso, que o contrato se renovava mês a mês, o que autorizaria, segundo o embargante, um aumento ainda maior das mensalidades. É que a assertiva foi utilizada para afastar as prejudiciais de prescrição e decadência arquidas, justificando a renovação do trato em cada mensalidade. Nesse sentido, veja-se o que restou consignado no acórdão:

> Em relação à aplicabilidade dos efeitos desse Estatuto ao contrato firmado entre as partes litigantes, importante pontuar que esse é um típico caso de contrato de trato sucessivo, ou seja, que se renova com o tempo. Nesse caso, a cada mensalidade paga teríamos um novo vínculo. Sendo assim, ainda que tenha sido assinado em época anterior à vigência do Estatuto do Idoso, o contrato conserva a possibilidade de alteração para se adaptar à legislação, assim como ao equilíbrio entre as prestações.

> Destarte, restam afastadas a decadência e a prescrição levantadas pela recorrente.
> Diante de todo o apresentado, é vedado à operadora de plano de saúde majorar a mensalidade sob i argumento de que houve transmutação de faixa etária, estando esse entendimento amparado na Constituição Federal em seus arts. 5º, inciso XXXII, 170, V, e 230, no Código de Defesa do Consumidor e no Estatuto do Idoso.

Como se vê, a afirmativa de que o contrato expõe uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não dá azo à embargante para justificar os abusivos aumentos que deram ensejo à demanda por revisão do ajuste.

Assim, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (artigo 93, IX) e legais (artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos ser rejeitados.

Por outro lado, infere-se que a embargante, ao interpor o recurso sem qualquer apontamento de possível vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão, finalidade a que não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionais, nas quais não se enquadra o presente feito.

São ensinamentos do STJ:

> É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido.[RSTJ 30/412]
>
> Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido. [STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 13.03.90, DJ 09.04.90, p. 2.745]

Não difere a posição do STF:

> Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório. [RTJ 154/223 e 155/964]

Assim, são incabíveis os embargos de declaração opostos, vez que utilizados para reapreciar controvérsia já decidida.

No que pertine à necessidade de prequestionamento, é cediço que a jurisprudência pátria tem admitido a utilização de embargos para prequestionar pontos que possam ser alvo de recurso perante os Tribunais Superiores. Porém, é pacífico que essa pretensão deve vir acompanhada de, ao menos, um dos requisitos contidos no mencionado art. 535, I e II, do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade ou contradição.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça vem se pronunciando:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
> Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Não se admite embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria de mérito, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. [TJPB – 1ª Câmara Cível – ED 001.2005.031924-1/001 – Relator: Des. Manoel Soares Monteiro – J: 24/8/2006]

Por tais razões, em virtude de não haver no acórdão qualquer omissão ou contradição a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO** os presentes embargos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exmº. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exmº. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 24 de março de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/03